



PARECER JURÍDICO nº 38/2024

Trata-se de processo licitatório n. 124/2024 (pregão n. 068/2024) para *“aquisição de equipamentos industriais (plaina desengrossadeira, máquina para abertura de fibra, máquina para enchimento de travesseiros/almofadas e máquina alimentadora de fibra). esta aquisição torna-se necessário para conceder a empresas do município como estímulo a implantação ou expansão das já existentes, para fomentar o desenvolvimento econômico local e promover a geração de empregos e renda, conforme lei municipal autorizativa nº 498/2005.”*

O processo seguiu seu curso, com a homologação e adjudicação, tendo como vencedora a empresa Osvaldo Pereira da Cunha & Cia Ltda.

Após, aportou requerimento apresentado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, solicitando a revogação do procedimento pois a contratação não será possível, notadamente em razão da superação dos limites orçamentários impostos pela legislação.

Menciona que, atualmente, o Município encontra-se com valor empenhado para despesas superior ao disponível, bem como há necessidade de atender aos limites legais de despesas com educação, que se encontra abaixo do determinado pela legislação.

É o relatório.

A revogação de uma licitação é a decisão administrativa que cancela o certame já iniciado, mas que ainda não finalizado com a assinatura do contrato.

De acordo com o art. 71, incisos II e III, bem como § 2º da Lei nº 14.133/2021¹, a autoridade superior pode revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Por outro lado, o

¹ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (Grifou-se).

Rua Verônica Scheid, nº 1008, Centro, São Bernardino- SC, CEP. 89.982-000.

Fone/Fax (4936540054/0014/0055)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

aludido dispositivo legal preceitua que, diante de ilegalidade insanável, o gestor público deve anular o ato maculado.

Trata-se, na espécie, da aplicação do princípio da autotutela, conceituado como o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável

No caso, o pedido de revogação está calcado em impossibilidade orçamentária comprovada, de modo que deve prevalecer o interesse público na manutenção da saúde orçamentária do Município.

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018).

Assim, entendo pela possibilidade de revogação da licitação.

Por fim, com vistas a dar cumprimento ao disposto no art. 71, § 3º da Lei 14.133/2021, deverá ser assegurada a prévia manifestação da empresa vencedora, antes de proceder com a revogação do certame.

É o parecer, SMJ.

Luiz Henrique M. Zanovello
OAB/SC 33.076
Assessor Jurídico
(datado e assinado digitalmente)